Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 840/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8366/2015
PROTOCOLO	**:** 1602698
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA ME
VALOR	**:** R$ 562.971,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA PROCESSADA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, realizada entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Cardoso Conveniências Ltda, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira decorrente do Contrato Administrativo n. 14/2015 realizada entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Cardoso Conveniências Ltda ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar, no valor inicial de R$ 562.971,00 (quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e setenta e um reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9497/2015 (TC/5526/2015 / peça n. 30 / f. 305-307), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2015) foi julgado regular.

Quanto à formalização do Contrato n. 14/2015, foi proferido o Acórdão n. AC01-1395/2017 (peça n. 10 / f. 33-35) onde foi julgado regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 524-525* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 15112/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, considerando que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2015 foi julgado regular via Decisão Singular n. DSG-G.RC-9497/2015 (TC/5526/2015 / peça n. 30 / f. 305-307) e, da mesma forma, a formalização Contratual n. 14/2015, através do Acórdão n. AC01-1395/2017 (peça n. 10 / f. 33-35); passa-se à análise dos aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 21 / f. 521-523):

Valor Empenhado (NA-NAE)	R$ 260.926,33
Despesa Liquidada	R$ 260.926,33
Pagamento Efetuado	R$ 260.926,33

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 510 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 14/2015.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em parte o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Jerson Domingos e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm